

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE No 0138/88

INTERESSADAS : "CARANDÁ"- ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU /  
CAPITAL E OUTRAS.

ASSUSTO : Reformulação das Deliberações CEE No 29/87 e 32/87.

RELATOR : Conselheiro JOÃO CARDOSO PALMA FILHO.

PARECER CEE No 442/88 APROVADO EM 01/06/1988 - CONSELHO PLENO

### 1. HISTÓRICO

As interessadas se dirigiram a este Colegiado para representarem contra as Deliberações 29/87 e 32/87 pedindo a reformulação das mesmas.

Requerem, ainda, seja suspensa a execução da Deliberação CEE No 29/87 até que o Pleno aprecie a presente representação.

Em parecer por nós relatado à CLN e aprovado nesta Comissão em 9.3.88, entendíamos que a matéria estava prejudicada em face da edição do Decreto No 95.720, de 11.02.88.

Entretanto, o Pleno do CEE entendeu, a partir de manifestação do ilustre Conselheiro Professor João Gualberto de Carvalho Meneses, que devêssemos nos manifestar quanto ao mérito do contido na Deliberação 29/87.

Sem mais delongas é o que passamos a fazer.

### 2. APRECIÇÃO

O artigo 160 da Constituição Federal consagra o princípio da liberdade da iniciativa, que no entender das interessadas estaria sendo ferido pela Deliberação 29/87 deste Conselho.

Data vênia, temos entendimento diverso sobre a matéria.

O princípio da liberdade de iniciativa não pode ser analisado de modo separado.

Assim é que o dispositivo constitucional por nós analisado, na íntegra, é o seguinte:

Artigo 160 - A ardem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I- liberdade de iniciativa;

II- valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III- função social da propriedade;

IV- harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V- repressão ao abuso do poder econômico, caracteriza do pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;

VI- expansão das oportunidades de emprego produtivo.

Por se tratar de matéria educacional, há que se considerar, ainda, o disposto no parágrafo 2º do artigo 176 da Carta Magna.

Artigo 176:

§ 1º -

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

Portanto, a Iniciativa privada ou livre iniciativa está condicionada ao respeito às disposições legais que regem a matéria.

Por outro lado, o Decreto Lei No 532, de 16 de abril de 1969 remete ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais da Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal a competência para fixar anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares (conforme artigo 1° do Decreto-Lei No 532).

É indubitosa, portanto, a competência do Conselho Estadual de Educação nesta matéria.

Ao editar a Deliberação 29/87, o Conselho Estadual de Educação cuidou de proteger os compradores de serviços educacionais da desvalorização da moeda, uma vez que a compensação sem correção monetária, em tempos inflacionados como os nossos, configuraria caso de apropriação sem causa.

Ao proceder deste modo o Conselho Estadual de Educação agiu tão somente com a intenção de garantir o equilíbrio entre as partes, sem com isso impedir o exercício da livre iniciativa. Quis, o Conselho Estadual de Educação, aliás, evitar abuso de poder econômico e com isto preservar o disposto pelo item V do artigo 160 da Constituição Federal.

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto somos de Parecer que ao editar a Deliberação 29/87 o Conselho Estadual de Educação não feriu a ordem legal sobre a matéria, não havendo incompatibilidade legal entre a referida Deliberação e o artigo 160 do texto constitucional federal.

Quanto a Deliberação CEE No 32/87, entendemos prejudicada o pedido das interessadas em face da edição do Decreto No 95.720, de 11.02.88.

Responda-se à "Caranda"-Escola de Educação Infantil e de 1° Grau e outras nos termos deste Parecer.

São Paulo, 31 de maio de 1988

**a) Conselheiro JOÃO CARDOSO PALMA FILHO**

**Relator.**

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de junho de 1988.

**a) Cons Jorge Nagle**

**Presidente**